



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Otto Alencar Filho, prorroga, de acordo com o seu art. 1º, o prazo para enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2020, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O art. 2º da Proposição estabelece que essas empresas, quando em início de atividade, poderão, no ano de 2020, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observado, após a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o prazo de 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Ainda se determina que o disposto no art. 2º será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Igualmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a fazer essa opção no prazo de 30 dias contados da publicação desta Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Assegura-se também que a opção prevista no *caput* do art. 2º não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Por fim, o art. 3º fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto de Lei Complementar pretende dilatar os prazos para o enquadramento das empresas no programa Simples Nacional, no contexto da severa crise econômica em decorrência da pandemia de Covid-19.

Afirma o Autor que a situação é especialmente grave em relação às microempresas e as empresas de pequeno porte que não puderam cumprir os seus prazos de enquadramento no regime simplificado de tributação. Defende-se que a regra em vigor restringiria o prazo para a opção pelo Simples Nacional. Dessa maneira, conclui o Autor que há necessidade de dilação dos prazos para enquadramento do Simples Nacional em todo o País.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, foi apresentado em 04/05/2020 e distribuído, em 25/05/2021, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de Prioridade.

Em 26/05/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 08/06/2021, tive a honra de ser designado como Relator da matéria. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, constitui iniciativa importante para trazer algum alívio às micro e pequenas empresas no Brasil, diante da continuidade da crise econômica e social pela qual passamos e de seu impacto mais acentuado sobre os pequenos empreendimentos.

A prorrogação de prazo para enquadramento no Simples Nacional, que foi acertadamente proposta no ano passado, continua válida hoje em dia e deve ser



* C D 2 1 6 8 6 7 3 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

adaptada para a situação atual em nosso País, que necessita de estímulos para as atividades das micro e pequenas empresas.

A queda no nível de atividade econômica mostrada pela retração de 0,1% do Produto Interno Bruto brasileiro no segundo trimestre de 2021, na comparação com o primeiro trimestre deste ano, revela que estamos longe de uma recuperação sustentável.

Os pequenos negócios, que são os maiores empregadores, continuam sendo fortemente atingidos pela queda no emprego e na renda e pela falta de demanda na economia brasileira. A dura situação no mercado de trabalho, que amarga 14,4 milhões de desempregados e elevação na informalidade e no desalento, não permite retomada consistente da economia.

Nesse contexto, o Projeto é importante. Acreditamos que são necessárias adaptações ao texto, que de fato prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Propomos que se atualize o texto para o ano de 2021, bem como sejam realizadas modificações para consignar no Projeto os benefícios concedidos às micro e pequenas empresas. Para tanto, propomos a apresentação de Substitutivo destinado a adaptar e a aprimorar a Proposição em análise.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, do eminente Deputado Otto Alencar Filho, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13044





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade poderão, no ano de 2021, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional após 30 (trinta) dias da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º O prazo de que dispõe o *caput* deste artigo será contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Art. 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2021, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As opções previstas nesta Lei Complementar não afastam as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Relator

2021-13044



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.authenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216867333700>
Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

